



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 674/2002

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da presente Lei, respeitadas as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado/MS, pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1954 e pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no que for aplicável, ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I** – a modernização da administração pública municipal, através da informatização dos serviços e de um esforço permanente de redução dos custos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº101/2000;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos a cargo do Município;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de infra-estrutura básica de atendimento a população, priorizando a drenagem pluvial, iluminação pública, saneamento, áreas de lazer, tráfego, trânsito e moradia;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade aos setores de menor índice de desenvolvimento humano e maior possibilidade de incentivo à inclusão social da população marginalizada.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação da Administração Municipal visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da Administração;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da Administração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da administração, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Função, Subfunção, Programa, Projeto, Atividade e Operações Especiais, estritamente conforme preceitua a Portaria MOG 42/99 e as alterações da classificação da Receita e Despesa.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 2º desta Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei Orçamentária Anual, serão constituídos de:

I - mensagem explicativa analítica da proposta apresentada;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei e na legislação federal pertinente;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando, fontes e valores por categoria de programação;

XI - programação referente a ações e serviços públicos de saúde não inferior a 11,8% (onze virgula oito por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhamento, fonte e valores de programação;

XII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII - fontes de recursos por grupos de despesas.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior e observadas as disposições do artigo 5º-caput e seus parágrafos 1º a 5º, da Lei Complementar Nº 101/00, o Poder Legislativo encaminhará à Prefeitura Municipal, até 30 de agosto, sua respectiva proposta



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

orçamentária, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2002, observado o disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta Lei.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma descentralizada, a órgão ou entidades.

Art. 12. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique conforme a origem da receita.

Parágrafo único. As Receitas provenientes de preço público municipal e ressarcimento tributário ou compensações financeiras de qualquer natureza, recebidas de outras entidades ou esferas de governo, deverão ser objeto de previsão orçamentária obrigatória, identificadas sob o título de Receitas Correntes - Transferências Intergovernamentais, em razão de seu caráter permanente, observadas as disposições da Lei Federal Nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observados os princípios estatuidos pelo **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na imprensa regional, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) a lei orçamentária anual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

II – pela Câmara Municipal, o relatório final e o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

§ 2º Na fixação das despesas anuais, quando da elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em Audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a Situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

Art. 14. A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, além de atender ainda as normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º Os recursos orçamentários e financeiros do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica, além das transferências duodecimais devidas ao Poder Legislativo.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes da Lei Orçamentária Anual, observados ainda os limites constantes das Resoluções do Senado Federal e Banco Central do Brasil, no que for aplicável.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2003, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, de forma impressa e por sistema informatizado, para os fins de que trata o artigo 9º desta Lei, em atenção ao disposto no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 16. O Poder Legislativo, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2003, terá como limite para atender as respectivas despesas correntes e de capital, referente ao conjunto das dotações a serem fixadas na respectiva Lei Orçamentária Anual, aqueles referidos no parágrafo único do artigo 12 desta Lei, no artigo 29-A da Constituição Federal, e na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle interno e externo dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Municipal.

Art. 19. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2002 ou sete dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo a data que ocorrer por último, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração municipal, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, nela incluídos os precatórios de exercícios anteriores ainda não liquidados, observando-se no decorrer do exercício o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa da nova ação administrativa pretendida.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos os que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, ao Estado e a União, ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Os serviços de consultoria de interesse da Administração Municipal, somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por seus próprios servidores ou empregados, publicando-se o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

§ 2º O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observado ainda, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 de seu ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos interessada deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2009 por três



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

autoridades locais, comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e projeto técnico da ação ou atividade a ser desenvolvida em parceria com a Administração Municipal.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções para entidades privadas, ressalvadas as destinadas às sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamentais, ou junto ao Ministério do Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no caput deste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios ou subvenções, prevendo-se cláusula de reversão ou ressarcimento no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, e detectadas irregularidades insanáveis, obrigar-se-ão a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

Art. 25. A execução das ações de que tratam os artigos 23 e 24 desta Lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O montante da reserva de contingência será utilizado exclusivamente nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00, desde que autorizado legislativamente a abertura de créditos suplementares e a movimentação contábil das dotações orçamentárias.

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que previamente autorizadas pelo Poder Legislativo para outras modalidades de aplicação, sempre que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade originalmente prevista na Lei Orçamentária.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, seja para as que serão objeto do cancelamento, seja para aquelas objeto do reforço orçamentário pretendido.

§ 2º Cada projeto de lei deverá se restringir a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais, serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, publicados na imprensa oficial ou em jornal de circulação regional.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. O Poder Executivo publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis, não estáveis e comissionados, além dos cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do seu Presidente.

§ 2º Os cargos transformados por lei após 30 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º A criação, transformação e extinção de cargos somente ocorrerá mediante a aprovação de lei de iniciativa dos Poderes Municipais, nas respectivas áreas de competência.

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para custeio de pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. Previsto reajuste geral de pessoal como referido no caput deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2003 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 32 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 29 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 32 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite e as condições de que trata o art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Legislativo tomará em seu âmbito de atuação as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no que couber.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, somente serão autorizadas legislativamente as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei Orçamentária, desde que observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput deste artigo, o Poder Legislativo remeterá a relação das modificações de que trata o caput deste artigo à Prefeitura Municipal, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33. No exercício de 2003, quando a despesa houver atingido noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 30 desta Lei, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo iminente para a sociedade ou à Administração Municipal.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, respectivamente.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade;

III - tenham sido decorrentes de procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária ou fiscal deverá atender as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente e desde que autorizado previamente pelo Poder Legislativo.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei já aprovado pela Câmara Municipal, para vigor no exercício seguinte, pendente de sanção e promulgação.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um de seus dispositivos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à vigência das respectivas alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Imobiliário, para efeito de Natureza-ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de sua fiscalização e cobrança;

IV – ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V – as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhorias previstas em Leis;

VII – a cobrança através das tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação de serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do Município;

VIII – modernização da Administração Pública Municipal, através de informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal editará normas de sistema gerencial para apropriação e apuração dos seus custos e de avaliação dos resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais nos termos da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 101/00, em sua área de competência, observado o disposto no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 13,17 e 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00, observadas as normalizações pertinentes editadas pelo Tribunal de Contas/MS.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação do Poder Executivo no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e ressalvada a independência constitucional dos Poderes Municipais constituídos.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do período considerado, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá ao Executivo na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos para o Poder Executivo, justificada e exclusivamente em sua área de competência.

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, observar-se-á:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do dispositivo legal referido no **caput** deste artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 30% (trinta por cento) dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das respectivas prioridades, além das transferências dos duodécimos fixados ao Poder Legislativo.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo, conterá cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos próprios e de transferências, devendo, por isso, considerar para a previsão do fluxo de caixa a divulgação dos programas previstos pelo Estado e União.

§ 2º O ato referido no **caput** deste artigo e os que o modificarem conterá metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

§ 3º Na geração de despesas no âmbito do Município, observar-se-á rigorosamente o disposto nos artigos 15 a 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que couber.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, da dotação orçamentária global prevista nos termos da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por leis, a partir de 1º de janeiro de 2003, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas, desde que autorizados previamente pelo Poder Legislativo.

Art. 43. São vedados, sob pena de responsabilidade, quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução destas sem comprovada suficiência prévia de disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos efetivamente ocorridos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, o Orçamento do exercício em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais.

Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando em cada caso o elemento de despesa utilizado e o saldo orçamentário remanescente na respectiva rubrica.

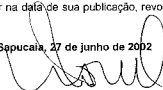
§ 1º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram originalmente abertos.

§ 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia, 27 de junho de 2002


EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 27.06.2002